



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

DECRETO N° 63.847, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo n° 1101-197/2019,

Considerando o disposto na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei Estadual n° 8.038, de 19 de julho de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO), na Lei Orçamentária Anual para 2019, nas normas de Direito Financeiro previstas na Constituição Estadual e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP; e

Considerando o disposto na Lei Estadual n° 7.961, de 5 de janeiro de 2018, a qual estabelece a implantação do novo Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, em substituição ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL e, ainda, a necessidade de estabelecer regras para a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas no exercício financeiro de 2019,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado para o exercício financeiro de 2019.

Art. 2° Para os fins do disposto neste Decreto considera-se:

I – Concedente: órgão ou entidade responsável pela descentralização de créditos orçamentários, de sua titularidade, destinados à realização de uma ação de governo pactuada;

II – Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas: unidades da Administração Pública Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL, e seus fundos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado de Alagoas que executem recursos decorrentes de dotações consignadas no Orçamento Anual;

III – Executante: órgão ou entidade investido do poder de executar os créditos orçamentários descentralizados para realização de uma ação de governo pactuada;

IV – Interveniente: órgão ou entidade que participa da descentralização para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

V – LDO: Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada, para o exercício de 2019, nos termos da Lei Estadual n° 8.038, de 2018;

VI – LOA: Lei Orçamentária Anual, aprovada para o exercício de 2019, que compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social para o exercício financeiro corrente;

VII – Orçamento Fiscal: previsão das receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII – Orçamento de Investimento: previsão dos aportes que o Estado de Alagoas fará nas empresas em que detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

IX – Orçamento da Seguridade Social: previsão dos planos de atuação do Estado relativamente à saúde, à previdência e à assistência social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

X – Ordenador de Despesa: agente público, formalmente designado, eleito ou nomeado por autoridade pública, que se constitui, nos termos da lei, no responsável pela administração superior do ente público e de cujos atos de gestão resultem a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o ente responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

XI – SEFAZ: Secretaria de Estado da Fazenda;

XII – SEPLAG: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

XIII – SIAFE/AL: Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas;

XIV – Unidade Gestora – UG: a unidade administrativa investida no poder de gerir recursos orçamentários e financeiros da Unidade Orçamentária a qual se integra, ou de outras Unidades Orçamentárias às quais se vincula por meio do instrumento da descentralização; e

XV – Unidade Orçamentária – UO: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou entidade a que são consignados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 3° Em atenção ao disposto nos arts. 100 e 179 da Constituição Estadual e às leis orçamentárias vigentes, bem como ao § 6° do art. 48 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se a todos os Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para preservação da autonomia dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPE/AL, do TCE/AL e da DPE/AL, observar-se-á, quanto ao funcionamento interno de cada Poder ou órgão, suas respectivas normas próprias.

Art. 4° A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra, ou de um órgão para outro, dar-se-ão conforme a legislação vigente.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

##### Seção I Dos Instrumentos

Art. 5° O processo de execução do Orçamento Anual observará as normas deste Decreto e se dará por intermédio do SIAFE/AL.

Parágrafo único. No SIAFE/AL serão utilizados os seguintes instrumentos para registro orçamentário, contábil, financeiro, patrimonial e de controle dos atos:

I – Nota de Dotação – ND;

II – Nota de Crédito – NC;

III – Nota de Descentralização de Crédito – DC;

IV – Solicitação de Alteração Orçamentária – SC;

V – Nota de Reserva – NR;

VI – Liberação de Cota – LC;

VII – Nota de Empenho – NE;

VIII – Nota de Liquidação – NL;

IX – Nota Patrimonial – NP;

X – Nota de Sistema – NS;

XI – Programação de Desembolso – PD;

XII – Ordem Bancária – OB;

XIII – Guia de Recebimento – GR;

XIV – Guia de Devolução – GD; e

XV – Lista de Favorecidos – OBLISTA.

## Seção II Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 6º A classificação das receitas e despesas é a constante da Lei Orçamentária Anual – LOA e seu detalhamento obedecerá ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

## Seção III Da Distribuição Inicial dos Créditos Orçamentários

Art. 7º A distribuição inicial de créditos orçamentários será feita pela SEPLAG, por meio de Nota de Dotação – ND, e detalhada por Órgão, Unidade Orçamentária – UO, Unidade Gestora – UG, Programa de Trabalho – PT, Fonte de Recurso, Natureza de Despesa, Região de Planejamento, e demais informações pertinentes, além de outros desdobramentos que eventualmente venham a ser criados.

§ 1º A Nota de Dotação – ND é o documento que registra os desdobramentos dos créditos previstos na LOA, bem como a inclusão dos créditos adicionais abertos durante o exercício e suas anulações.

§ 2º Em caso de realização de receita a maior em relação ao exercício anterior, a programação financeira poderá ser atualizada, desde que não implique descumprimento do teto de gasto.

## Seção IV Dos Créditos Orçamentários Adicionais

Art. 8º As solicitações de abertura de crédito adicional serão encaminhadas à SEPLAG cujos requerimentos devem ser instruídos com a exposição justificada do pleito e com os formulários originados pelo SIAFE/AL.

§ 1º Como condição necessária à abertura dos créditos adicionais, deverão ser indicados os recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que, desde que não estejam comprometidos, podem ser:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

§ 2º Para os fins de observância do limite autorizado para abertura de crédito suplementar estabelecido na LOA, não serão considerados os remanejamentos de créditos entre elementos de despesa dentro da mesma categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, Fonte de Recurso, Região de Planejamento, no mesmo Programa de Trabalho – PT, inclusive a criação de elemento de despesa, que

forem realizados pelas Unidades Gestoras no SIAFE/AL, por intermédio da Solicitação de Alteração Orçamentária – SC.

§ 3º A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, far-se-á após a inscrição dos restos a pagar, realizada pelo órgão central de contabilidade pública do Estado, e o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, e será solicitada à SEPLAG, após o dia 1º de fevereiro, comprovada por meio do balanço patrimonial da Unidade Gestora, extrato bancário da conta e, ainda, o extrato da conta contábil de disponibilidade financeira por fonte extraído do SIAFE/AL no mês contábil 013 do ano anterior.

§ 4º As solicitações de crédito suplementar, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão admitidas, apenas, se delas constar:

I – justificativa devidamente fundamentada da necessidade de crédito e da existência de recursos para compensação, conforme constante do art. 12 deste Decreto, e, no caso de anulação de dotações orçamentárias, justificativa do órgão ou entidade para a redução, acompanhada de demonstrativo da variação nas metas previstas nas ações de projeto e atividade fim, objetos de alteração; e

II – estimativa dos impactos futuros nas ações de projeto e atividade fim da unidade decorrente do reforço da despesa para a qual é solicitado o crédito.

§ 5º O não cumprimento dos procedimentos dispostos neste artigo implicará na devolução da solicitação ao órgão ou entidade de origem.

§ 6º A SEPLAG publicará Formulário normatizando a apresentação de justificativa às solicitações de crédito para atendimento ao disposto no § 4º deste artigo.

Art. 9º As solicitações de créditos adicionais sem cobertura orçamentária deverão ser encaminhadas previamente ao Comitê de Programação Orçamentária e Financeira – CPOF, a quem cabe deliberar sobre o pleito.

Art. 10. As dotações consignadas para realização de despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais serão abertas na SEPLAG para verificação dos requisitos necessários, contudo, a confecção do crédito fica condicionada à manifestação da SEFAZ quanto à disponibilidade de recursos provenientes de repasses relativos a convênios e/ou liberação de recursos decorrentes de contratos de financiamento firmados pelo Estado de Alagoas.

§ 1º Deverá constar no processo de solicitações de abertura de crédito adicional por parte dos Entes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo a seguinte documentação:

I – cópia de termos de convênios de receita e/ou de contratos de financiamento, seus anexos e alterações, quando houver; e

II – demonstrativo da vinculação de todos os convênios com saldos bancários em 31 de dezembro de 2018 ao respectivo Programa de Trabalho – PT do exercício de 2019, no modelo a ser estabelecido por meio de ato normativo da SEFAZ.

§ 2º O não cumprimento dos procedimentos dispostos nos incisos I e II do § 1º deste artigo implicará na devolução da solicitação ao órgão ou entidade de origem.

§ 3º O registro de todas as etapas da execução dos convênios deverá ser efetuado no SIAFE/AL.

§ 4º A devolução de recursos de convênios não utilizados deverá ser feita após o parecer prévio da Contadoria Geral do Estado – CONGEAL, que indicará se a devolução deverá ser feita por anulação da receita orçamentária arrecadada, execução orçamentária do ente ou órgão responsável, ou ambas as modalidades, em processo administrativo próprio.